



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.560 RO de 10 de abril de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.1335/2025	
Referência:	F2024/072612-4	
Interessado:	JUNIO CESAR DE SOUZA	

- **EMENTA:** Indeferimento da solicitação de baixa das ART's Solicitadas pelo profissional Engenheiro Civil Junio Cesar de Souza

• **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado pelo Conselheiro Osmair Simões, referente ao processo F2024/072612-4 que trata da Solicitação do profissional Engenheiro Civil Junio Cesar de Souza, que requereu a este Conselho a baixa da ART nº 1320240133248, com posterior registro de atestado técnico fornecido pela pessoa jurídica Unipar Sociedade Empresarial Ltda. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado anexar ao processo digital de solicitação a ART nº 1320240101121, considerando que a ART nº 1320240133248 é complementar a mesma e não possui dados quantitativos dos serviços/obra executados. - Apresentar documento hábil e legal (Nota Fiscal) corroborando o valor contratado dos serviços/obra executados, registrado nas ART's nºs: 1320240101121 e 1320240133248. Atendida a diligência solicitada, verificamos a apresentação por parte do profissional interessado da Nota Fiscal de serviço Eletrônica – NFS-e 53, na qual consta como Prestador de Serviço empresa JC de Souza Construções Ltda, CNPJ nº 55.301.132/0001-84. Considerando que no atestado apresentado consta como contratada a empresa Junio Cesar de Souza – Construções, inscrita no CNPJ nº 24.036.178/0001-50. Considerando que em consulta ao site do CREA/PR, verificamos que a empresa Junio Cesar de Souza – Construções, inscrita no CNPJ nº 24.036.178/0001-50, obteve o seu registro naquele Regional sob o número 87127, em 13/12/2024. Considerando que em consulta ao site do CREA/PR, verificamos que a empresa JC de Souza Construções Ltda, CNPJ nº 55.301.132/0001-84, obteve o seu registro naquele Regional sob o número 87126, em 13/12/2024. Considerando que no atestado apresentado o período de execução dos serviços/obra descrito é de 23 de julho até 04/10/2024. Considerando que nas ART's nºs: 1320240101121 e 1320240133248, não consta no campo 01 Responsável Técnico, a empresa contratada para execução dos serviços/obra. Considerando que no atestado apresentado o período de execução dos serviços/obra descrito é de 23 de julho até 04/10/2024 e sua emissão de 07/10/2024. Considerando o artigo 5º da Resolução nº 1.121/2019 de 13 de dezembro de 2019 do Confea que dispõe: Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica

desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico. Que o art. 64 e §1º da Resolução 1137/2023 estabelece: Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução. A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU** pelo indeferimento da solicitação de baixa das ART's n°s: 1320240101121 e 1320240133248 e registro do atestado de capacidade técnica, em nome do profissional Engenheiro Civil Junio Cesar de Souza, pelo fato da solicitação não estar compatível com o disposto na Resolução 1.137/2023. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Riverton Barbosa Nantes, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Ricardo Haddad Lane e Stanley Borges Azambuja.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de abril de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/MS)		
Reunião	Ordinária	N.560 RO de 10 de abril de 2025
	Extraordinária	N.
Decisão:	CEECA/MS n.1336/2025	
Referência:	DEP n. P2025/001553-0	
Interessado:	INCRA-DF; Eng. Agrimensor: R. L. C.	

- **EMENTA:** Aprova a Admissibilidade da denúncia em desfavor do Engenheiro Agrimensor R. L. F.
- **DECISÃO:**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea - MS, após apreciar o relato exarado do Conselheiro Sidiclei Formagini, que trata do presente processo de denúncia protocolada em 15 de janeiro de 2025, apresentada pelo denunciante Coordenação Geral de Cartografia – DFG - INCRA/SEDE em Brasília-DF, em desfavor do Engenheiro Agrimensor R. L. F., na qual alega os problemas de: “o profissional sofreu sanções decorrentes de erros nos serviços de georreferenciamento, do tipo suspensão”. Considerando as alegações da denunciante Coordenação Geral de Cartografia – DFG - INCRA/SEDE, apresentadas conforme Ofício Nº 94071/2024/DGF/DG/SEDE/INCRA-INCRA enviados por correio ao Crea-MS e anexados ao Processo P2025/001553-0; Considerando que nesta fase preliminar e, conforme a Decisão Nº: PL-1476/2024, do Confea, de 30.07.2024, onde estabelece que na análise preliminar a câmara especializada deve-se ater aos requisitos dos artigos 7º e 8º da Resolução 1004/2003, e efetuar a Análise de admissibilidade, verificando se o ato supostamente praticado, relatado na denúncia, se enquadra como uma das infrações constantes do código de ética e se há indícios da veracidade dos fatos; Considerando que os arts. 7º e 8º da Resolução 1004/2003, dispõem: Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por: I – instituições de ensino que ministrem cursos nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea; II – qualquer cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado; III – associações ou entidades de classe, representativas da sociedade ou de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; ou IV – pessoas jurídicas titulares de interesses individuais ou coletivos. § 1º O processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após a análise da câmara especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da veracidade dos fatos. § 2º A denúncia somente será recebida quando contiver o nome, assinatura e endereço do denunciante, número do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se pessoa jurídica, CPF – Cadastro de Pessoas Físicas, número do RG – Registro Geral, se pessoa física, e estiver acompanhada de elementos ou indícios comprobatórios do fato alegado. Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional. Considerando que a denuncia foi efetuada por pessoa jurídica de interesse coletivo, portanto atendendo ao inciso 4, do art. 7º da Resolução 1004/2003; Considerando que a denúncia atende os requisitos do §2º do art. 7º, da Resolução 1004/2003, ou seja, foram apresentados todos os dados do denunciante; Considerando que

existem indícios da veracidade dos fatos nos elementos apresentados na denúncia os quais podem se enquadrar como uma das infrações constantes do art. 75 da Lei nº 5.194, de 1966, ou do Código Ética Profissional, sendo que a denúncia apresenta a assinatura do denunciante; Considerando, portanto, que foram cumpridos os critérios de admissibilidade da denúncia nos termos do art. 7º da Resolução 1004/2003. Diante do exposto, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura **DECIDIU: 1)** pela admissibilidade da denúncia em desfavor do Engenheiro Agrimensor R. L. F., remetendo o processo à Comissão de Ética Profissional – CEP, deste Regional, para que determine se ocorreu infração ao art. 75 da Lei nº 5.194/66 ou Código Ética Profissional, e; **2)** solicitando o encaminhamento de cópia da denúncia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional, conforme art. 8º da Resolução 1004/2003. Coordenou a votação o(a) Coordenador Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho. Votaram favoravelmente os senhores(as) conselheiros(as): Rodrigo Augusto Monteiro Dias, Ilse Elizabet Dubiela Junges, Mario Basso Dias Filho, Sidiclei Formagini, Osmair Jorge De Freitas Simoes, Salvador Epifanio Peralta Barros, Valter Almeida Da Silva, Maristela Ishibashi Toko De Barros, Armenio Ferreira, Eduardo Eudociak, Nelison Ferreira Correa, Ricardo Haddad Lane e Stanley Borges Azambuja. Abstiveram-se de votar os senhores(as) conselheiros(as): Riverton Barbosa Nantes.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 10 de abril de 2025.

Eng. Civ./Eng. Seg. Trab. Luiz Henrique Moreira De Carvalho
Coordenador da CEECA